Processo nº	TC 002930/2017
Origem	Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
Espécie	033 – Pensão Previdenciária ou Especial
Interessado (a)	**Edilde Melo da Silva**
Procurador	José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 962/2022
Relator (a)	Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC – 39.134 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE. ATO CONCESSIVO NA FORMA DO ÓRGÃO DE ORIGEM. REGISTRO TÁCITO. STF – TEMA 445 - RE 636553.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Cameral, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** da concessão da pensão previdenciária por morte concedida a **Sra. Edilde Melo da Silva,** inscrita no CPF n° 533.185.875-91, decorrente do falecimento do **Sr. José Cícero da Silva Filho**, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Aracaju, 24 de agosto de 2022.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

Relator

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 12/09/2022 10:55:53
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 14/09/2022 11:32:36
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/09/2022 12:43:49

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 002930/2017,** sobre análise da legalidade da concessão de Pensão Previdenciária por Morte concedida a **Sra. Edilde Melo da Silva,** inscrita no CPF n° 533.185.875-91, decorrente do falecimento do **Sr. José Cícero da Silva Filho**, com fundamento no art. 40, §7° da Constituição Federal, c/c art. 50, 54, 55 da Lei Complementar 113/2005, por meio da Portaria nº 2104/2015 de 28 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial n° 27.277 de 18 de agosto de 2015, fl. 21.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários, que comprovam o vínculo e a dependência do beneficiário, preenchendo os requisitos do art. 12, I da LC nº 113/2005.

O SERGIPEPREVIDÊNCIA, em **Parecer n° 4310/2015**, opinou pelo DEFERIMENTO da pretensão, visto que da análise dos autos, observa-se que o mesmo satisfaz a exigência prevista no artigo 12, I, da Lei Complementar nº 113/2005, em consonância com o art. 50, I, c/c o art. 54, .II, do mesmo diploma legal.

Ato contínuo, a **COORDENADORIA JURÍDICA** em **Parecer Jurídico n° 339/2022** (fls. 27/28), opinou pelo reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte concedido a Edilde Melo da Silva, por preencher os requisitos legais, tendo direito ao valor da última remuneração do(a) de cujus e reajuste pela revisão anual.

Com os autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** por meio do Parecer nº 962/2022, fls. 32/33, da lavra do Procurador José Sérgio Monte Alegre, opinou pela legalidade da pensão em tela, observando o regime da revisão anual.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 12/09/2022 10:55:53
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 14/09/2022 11:32:36
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/09/2022 12:43:49

Compulsando os autos, verifico cumprido o disposto no art. 1º, §3º, I da LC n. 205/2011, eis que houve a instrução por parte da COJUR e acostado o parecer do MPC junto a este Tribunal.

Como dito, versam os autos sobre análise da legalidade da concessão de Pensão Previdenciária por Morte concedida a **Sra. Edilde Melo da Silva**, na condição cônjuge, decorrente do falecimento do **Sr. José Cícero da Silva Filho,** servidor ativo do quadro de pessoal da Fundação Hospitalar de Saúde, ocorrido em 21 de maio de 2015, conforme certidão de óbito emitida pelo Cartório do 7º Ofício da Comarca de Aracaju.

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que a interessada preenche todos os requisitos legais necessários ao benefício da pensão, elencados no artigo 12, I da LCE 113/2005, arts. 50, 54 e 55 do mesmo diploma legal.

A Coordenadoria Jurídica, bem como o *Parquet Especial,* emitiram parecer no sentido da legalidade do pedido de Pensão Previdenciária, aludindo que o regime a ser seguido é o da revisão anual.

Em que pese as recomendações da Coordenadoria Jurídica e do *Parquet Especial,* torna-se forçoso reconhecer que o STF consolidou entendimento no sentido de que “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão**, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas**.” (STF – Tema 445 - RE 636553).

Nesse sentido, levando-se em conta que o processo ingressou no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em **15 de janeiro de 2016**, outro caminho não há senão o do registro tácito do ato de concessão de pensão previdenciária por morte de

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 12/09/2022 10:55:53
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 14/09/2022 11:32:36
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/09/2022 12:43:49

que trata este processo, caminho, inclusive, que vem sendo trilhado pelo Tribunal de Contas da União. (Acórdão 122/2021-Plenário).

Diante de toda fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Voto pelo REGISTRO TÁCITO da Concessão de Pensão Previdenciária** concedida a **Sra. Edilde Melo da Silva,** cônjuge, observado o regime da **revisão anual**, na forma do ato concessivo pelo órgão de origem.

É como voto!

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando o Voto do Relator e o mais que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **24.08.2022**, por unanimidade de votos, **registrar tacitamente o ato de concessão de pensão previdenciária por morte de que trata o Processo com registro tombado sob o n. TC 002930/2017,** por força do entendimento consolidado no Tema 445 do STF, com proventos no valor de **R$ 1.933,89** (um mil novecentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos), observando-se o **regime jurídico da revisão anual**, na forma do ato concessivo pelo órgão de origem, conforme discriminação abaixo:

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	INÍCIO	VALOR
Sra. Edilde Melo da Silva	cônjuge	100%	21.05.2015	R$ 1.933,89

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 12/09/2022 10:55:53
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 14/09/2022 11:32:36
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/09/2022 12:43:49

TOTAL	**R$ 1.933,89**

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Presidente, **Carlos Pinna de Assis e Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, com a presença do Procurador **José Sérgio Monte Alegre**.

SALA DAS SESSÕES DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, **em 14 de setembro de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho
Presidente

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Fui presente:

Procurador
Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 12/09/2022 10:55:53
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 14/09/2022 11:32:36
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/09/2022 12:43:49